

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 029/2018

**OBJETO:** COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. – ARQUIVAMENTO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.165666/2013-72

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00228/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude de supostas infrações cometidas pela empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.530.278/0001-32, no que diz respeito à paralisação dos serviços prestados nas linhas Porto Alegre/RS – Joinville/SC e Porto Alegre/RS – Balneário Camboriú/SC.

## II – DOS FATOS

A Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do Rio Grande do Sul constatou, por meio de diversos procedimentos fiscalizatórios, a paralisação dos serviços prestados pela empresa Pluma Conforto e Turismo S.A. nas linhas Porto Alegre/RS – Joinville/SC e Porto Alegre/RS – Balneário Camboriú/SC.

A Diretoria Colegiada desta Agência reguladora, consubstanciada no Voto DJB 070, de 03/09/2013, aprovou a Deliberação nº 232, de 10/09/2013, por meio da qual foi determinado à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que apurasse os fatos indicados no referido processo referentes à empresa Pluma Conforto Turismo S.A.

Assim, em 30 de setembro de 2013, por meio da Portaria nº 696/SUPAS/ANTT (fl. 449), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 450-452, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 19/10/2013, conforme A.R. de fls. 465.

A notificada apresentou defesa prévia às fls. 466-488, alegando em síntese, que opera todos os serviços cadastrados, entretanto, deixou de operar os serviços por falta de demanda e esses foram atendidos pela linha Curitiba/PR – Porto Alegre/RS, uma vez que possuem os mesmos seccionamentos da linha Porto Alegre/RS – Joinville/SC e Porto Alegre/RS – Balneário Camboriú/SC, não gerando, assim, qualquer prejuízo aos usuários. Ressaltando que não se trata de paralisação da linha, tendo em vista que a demanda está sendo atendida e que a queda da demanda decorre da concorrência com o transporte aéreo, com o automóvel e com o transporte clandestino na região.

A Comissão Processante reuniu-se e deliberou por intimar a Pluma Conforto Turismo S.A. para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Intimação datada de 18/11/2014 (fls. 508-509). A empresa apresentou suas alegações finais ratificando os termos apresentados em sua defesa prévia, afirmando que essas não foram analisadas.

Ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, os autos foram remetidos à Comissão de Processo Administrativo que, em 28/07/2015, apresentou o Relatório Final de fls. 539-549, no qual concluiu pela aplicação da pena de cassação da autorização especial deferida à empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., relativa às linhas de prefixo nº 09.0061-00, 10.1321-00 e 10.0977-00. Contudo, ressaltou que tendo em vista a publicação da Resolução ANTT nº 4.762/2015, de 18/06/2015, que autorizou a transferência de serviços da empresa Pluma Conforto e Turismo S.A. para a empresa Auto Viação Catarinense Ltda., restou parcialmente prejudicada a eficácia da pena de cassação da autorização recomendada.

Após instada, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 00228/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 11/02/2016 (fls. 557-558), no qual concluiu pela regularidade do presente processo administrativo, entretanto ressaltou que “(...) *por não ser possível, em virtude da transferência das Linhas, aqui tratadas para o patrimônio da Auto*

*Viação Catarinense Ltda., (v. Resolução ANTT nº 4.762/2015 (fls. 554), a aplicação da pena principal cabível ao caso concreto, de bom alvitre que se mantenha a indicação da penalidade para que os efeitos que estatui o art. 78-J da Lei nº 10.233/2001 possam surgir.”*

Após restituição dos autos, a SUPAS juntou o Relatório à Diretoria (fls. 559-561) e a minuta de Deliberação (fl. 566), nos quais sugere o arquivamento do presente processo, e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 17 de janeiro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 136/2018 (fl. 568), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O desenvolvimento do Transporte Regular Interestadual por ônibus no Brasil se deu em um ambiente fortemente regulamentado, de forma que a Constituição Federal de 1988 trouxe a menção expressa ao dever de licitar, incluído no Inciso XXI do Art. 37. No Art. 175 verifica-se a atenção dispensada ao procedimento de contratação do Estado, como se vê:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ”*

Nesse sentido, no regime de permissão, bem como, no regime de autorização especial, a condução e análise dos pedidos de ajuste da frequência mínima foi formalmente incorporado pela Diretoria Colegiada da ANTT por meio do Art. 33 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, editado após a publicação da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, *in verbis*:

*“Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa. ”*

A SUPAS sugere o arquivamento dos presentes autos em seu Relatório à Diretoria de fls. 559-561, nos seguintes termos:

*“ 17. Por oportuno, necessário informar, nos termos da Resolução nº 4.762, de 15 de junho de 2015, que foi autorizada a transferência de diversos serviços da Pluma Conforto e Turismo S.A. à Empresa Auto Viação Catarinense Ltda., no qual inclui-se os serviços objeto do presente processo administrativo. Sobre a matéria, a Comissão de Processo Administrativo, em seu Relatório Final, entendeu o que segue:*

*Cumprir registrar, na oportunidade, que (...) foi publicada recentemente a Resolução ANTT nº 4.762/2015, de 18 de junho de 2015, que autorizou a transferência de serviços da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A para a empresa Auto Viação Catarinense Ltda., o que incluiu os três serviços objeto deste processo. A transferência dos serviços, por razões lógicas, é fato a ser levado em consideração por ocasião da eventual aplicação da pena de cassação dos serviços, já em operação pela Auto Viação Catarinense.*

*18. Saliente-se, ainda, que a empresa Auto Viação Catarinense Ltda. apresentou a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 tendo obtido Termo de Autorização –*

*TAR nº 0073, Licença Operacional nº 092.2, nos termos da Portaria/Delegação de Competência nº 102/16, para operar os serviços Porto Alegre/RS – Balneário Camboriú/SC, Porto Alegre/RS – Joinville/SC, Porto Alegre/RS – Curitiba/PR.*

*19. Quanto à empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., esta obteve seu TAR nº 0101 por meio da Resolução 5.010/2016 e opera, atualmente, 27 (vinte e sete) linhas conforme pesquisa anexa.*

*20. No entanto, a alteração da relação jurídica não extingue, por exemplo, a punibilidade por todas as infrações anteriormente praticadas. De mesmo modo, a edição da recente Lei 12.996/2014, que alterou o regime jurídico que rege o transporte interestadual regular de passageiros de permissão para autorização, não fez cessar o transporte interestadual de passageiros no país.*

*21. Ressalte-se que, a Administração Pública, acima de tudo, deve prezar pela observância do princípio da Legalidade e da Razoabilidade. Não se poderia condenar uma empresa à cassação, com todas suas implicações legais, considerando a regularização do serviço nos termos da Resolução nº 4.770/2015.*

*22. Diante disso, esta área técnica considera desproporcional a manutenção da indicação da penalidade para que surja os efeitos do que estatui o art. 78 J da Lei nº 10.233/2001.*

*23. Pelo exposto, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta Superintendência conclui que, considerando o novo cenário regulatório, não é possível acolher a sugestão da área técnica, bem como, o entendimento jurídico consignado no Parecer nº 00228/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, isso porque, este entendimento é o que melhor alcança o interesse público, na medida em que permite a concretização de um maior número de princípios e valores como segurança jurídica, legalidade, confiança e boa-fé, caros ao direito administrativo.*

### **III – CONCLUSÃO**

*24. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*

- a) O arquivamento do processo administrativo referente à Pluma Conforto e Turismo S.A., CNPJ 76.530.278/0001-32;”*

Pelo o que consta nos autos, esta DSL entende pelo arquivamento do presente processo, referente à empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., destacando a necessidade da SUPAS analisar a viabilidade da recomendação da Procuradoria Federal no que diz respeito à manutenção da indicação da penalidade de cassação da empresa “para que os efeitos que estatui o art. 78-J da Lei nº 10.233/2001 possam surgir”.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a

Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada..

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, VOTO pelo arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.165666/2013-72, referente à empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.530.278/0001-32.

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 22 de janeiro de 2018.

Ass:   
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL